



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL



DECRETO Nº 19.703, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023.

Regulamenta a Lei Complementar nº 441/2022 que “introduz alterações à Lei Complementar nº 251/2010 (consolidação da legislação de meio ambiente), a fim de disciplinar o sistema de coleta seletiva nos condomínios residenciais e comerciais, empreendimentos e empresas geradoras de até 200 (duzentos) litros por dia de materiais recicláveis, localizados no Município de Piracicaba e dá outras providências.”

LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Lei Complementar nº 441, de 22 de dezembro de 2022,

D E C R E T A

Art. 1º A Lei Complementar nº 441, de 22 de dezembro de 2022, fica regulamentada nos termos do presente Decreto.

Art. 2º Os condomínios residenciais e comerciais, empreendimentos e empresas geradoras de, no máximo, 200 (duzentos) litros por dia de materiais recicláveis, localizados no Município de Piracicaba, deverão, obrigatoriamente, realizar o cadastro auto declaratório em formato eletrônico no sistema de Coleta Seletiva, disponibilizado junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente - SIMAP, nos termos da Lei Complementar nº 441/2022.

§ 1º O cadastramento obrigatório de que trata o *caput* deste artigo, exigido pela SIMAP, será a partir da entrada em vigor do presente Decreto.

§ 2º A SIMAP deverá produzir e disponibilizar em sua página na *internet* um tutorial com todas as informações necessárias para o preenchimento do Sistema de Coleta Seletiva.

§ 3º Havendo alteração na quantidade de resíduos sólidos produzidos ou qualquer mudança de informações, o gerador deverá atualizar imediatamente o cadastro.

Art. 3º Os recicláveis devem ser acondicionados separados dos orgânicos e, preferencialmente, em sacos de material plástico ou outro capaz de evitar sua exposição e ter resistência suficiente para suportar o peso dos resíduos, sendo obrigatoriamente armazenados em lixeira convencionais de alvenaria ou em contentores de resíduos que deverão ser mantidos em área interna do imóvel gerador e identificados com o tipo de material.

Art. 4º Nos dias preestabelecidos, em um período de até 02 (duas) horas antes da passagem para o recolhimento da coleta seletiva, os contentores de resíduos e os materiais recicláveis poderão ser dispostos nos logradouros públicos em frente ao imóvel gerador, sendo vedada a sua deposição sobre praças, parques, áreas verdes e similares e, tampouco, em propriedades de terceiros.

Art. 5º As empresas receptoras de coleta seletiva deverão ter capacidade técnica e estar devidamente registradas nesta municipalidade.

Parágrafo único. Os rejeitos oriundos da triagem dos materiais não poderão ser depositados em passeios públicos, praças, áreas verdes, propriedades de terceiros e, tampouco, disponibilizados para a coleta pública, devendo a empresa atender ao disposto na Lei Complementar nº 412, de 1º de setembro de 2.020, suas alterações e regulamentações.

Art. 6º É da responsabilidade dos condomínios residenciais e comerciais, empreendimentos e empresas geradoras de até 200 (duzentos) litros por dia de materiais recicláveis, ao

contratar empresas prestadoras de serviços, seja de coleta, transporte ou receptor, averiguar sua regularidade junto aos órgãos competentes.

Parágrafo único. A contratação dos serviços de coleta, transporte e destinação final dos recicláveis não isenta os geradores da responsabilidade por danos provocados pelo manejo e gerenciamento inadequado dos respectivos materiais, resíduos e rejeitos.

Art. 7º A SIMAP é responsável por fiscalizar e aplicar sanções por eventual inobservância do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto e na Lei Complementar nº 251/2010, com redação dada pela Lei Complementar nº 441/2022, podendo para tanto, inspecionar os veículos, equipamentos e outros dispositivos utilizados na prestação dos serviços em regime privado, além de realizar inspeções periódicas nas áreas internas dos geradores e dos receptores, podendo deles exigir a apresentação de laudos técnicos emitidos por entidades competentes e idôneas, quando necessário.

§ 1º Caso a competência de fiscalização seja de outra secretaria ou órgão, deverá a SIMAP requisitar a presença do fiscal ou autoridade competente no local ou informar sobre os fatos a serem apurados.

§ 2º A SIMAP poderá articular-se com outros órgãos municipais para o exercício da fiscalização prevista neste Decreto.

Art. 8º A SIMAP definirá a forma, as condições e os procedimentos necessários à fiscalização da geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, recepção e disposição final dos materiais recicláveis.

Parágrafo único. Aos agentes de fiscalização designados compete:

- I - efetuar visitas, averiguações e vistorias;
- II - verificar a ocorrência da infração;
- III - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;
- IV - elaborar relatório de vistoria; e
- V - exercer atividade orientadora.

Art. 9º Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas neste Decreto, na Lei Complementar nº 251/2010, com redação dada pela Lei Complementar nº 441/2022 e nas normas deles decorrentes, praticadas pelos geradores, transportadores e receptores de materiais reciclados.

Art. 10. O não cadastramento, o cadastramento errôneo ou a prestação de informações inexatas, imprecisas, incorretas ou incoerentes no sistema de Coleta Seletiva, além das vedações contidas na Lei Complementar nº 441/22, implicarão na adoção da seguinte sequência de providências pelos agentes de fiscalização:

- I – lavratura de auto de inspeção ou notificação preliminar, conforme o caso;
- II – da notificação ao infrator deve constar o prazo, para regularização da situação;
- III – após, caso não haja atendimento ao prazo, com a regularização da situação, lavratura de auto de infração, garantida a ampla defesa;

§ 1º Poderá ser aplicado diretamente o auto de infração, caso não haja possibilidade de correção das informações, ou seja, constatado pelo agente fiscal má-fé ou intenção de burlar a legislação municipal de forma intencional.

§ 2º Nos autos de infração serão aplicadas as multas previstas no ANEXO ÚNICO, que fica fazendo parte integrante do presente Decreto, de acordo com o tipo de enquadramento da infração, em observância às prescrições da Lei Complementar nº 251/2010, com redação dada pela Lei Complementar nº 441/2022, em especial o disposto no art. 79-J.

§ 3º Em caso de reincidência da infração, as multas serão dobradas.

§ 4º Salvo em casos de maior gravidade ou de circunstâncias agravantes atestadas pelo agente fiscal e considerados os antecedentes do infrator, a reincidência por três vezes acarretará na aplicação de pena de interdição do estabelecimento até que seja sanada a irregularidade.

Art. 11. Caso o Município tenha que sanar, suprir, reparar os danos causados pelo gerador, transportador ou receptor, estes deverão ressarcir o Poder Público relativamente aos gastos das ações empreendidas, sem prejuízo de eventuais sanções previstas em lei e demais medidas administrativas aplicáveis.

Art. 12. A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário definido mediante os critérios constante do ANEXO ÚNICO deste Decreto, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas.

§ 1º Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§ 2º A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 13. O autuado poderá apresentar protocolo junto à SIMAP:

I – de recurso contra a aplicação da penalidade, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do auto de infração, do recebimento do Aviso de Recebimento (AR) ou da publicação em Diário Oficial do Município;

II – de pedido de reconsideração, caso não seja acolhido seu recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do comunicado de indeferimento, do recebimento do Aviso de Recebimento (AR) ou da publicação em Diário Oficial do Município.

§ 1º Decorrido o prazo de defesa e não havendo manifestação por parte do autuado ou recolhimento do valor respectivo, o auto de infração será encaminhado para inscrição em Dívida Ativa em seu valor integral.

§ 2º Os recursos não terão efeito suspensivo.

Art. 14. A análise dos motivos de inconformidade será realizada:

I - em primeira instância, em relação ao recurso apresentado, pelo Secretário Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente;

II - em segunda instância, em relação ao pedido de reconsideração e como última instância administrativa, pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Todas as decisões deverão ser fundamentadas.

§ 2º O despacho que decidir tanto o recurso, quanto o pedido de reconsideração, deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, com comunicação ao interessado.

Art. 15. As multas de que trata o ANEXO ÚNICO, parte integrante do presente Decreto, poderão ser atualizadas, anualmente, de acordo com o índice oficial adotado pelo Município, desde que sua aplicação se limite ao disposto no art. 79-J da Lei Complementar nº 251/2010, com redação dada pela Lei Complementar nº 441/2022.

Art. 16. Caberá ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente baixar normas complementares à presente regulamentação.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 04 de setembro de 2023.

LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

ALEX GAMA SALVAIA
Secretário Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente

GUILHERME MÔNACO DE MELLO
Procurador Geral do Município

Publicado no Diário Oficial do Município de Piracicaba

MARCEL VARELLA PIRES
Chefe da Procuradoria Jurídico-Administrativa

ANEXO ÚNICO - INFRAÇÕES E MULTAS

ITEM	INFRAÇÃO	VALOR DA MULTA
01	Não cadastramento em Sistema de Coleta Seletiva ou o cadastramento com informações incorretas, inexatas ou errôneas.	R\$ 3.000,00
02	Não acondicionamento dos resíduos recicláveis separados dos não recicláveis.	R\$ 2.000,00
03	Não disposição de lixeira ou contêiner de armazenamento no interior dos estabelecimentos.	R\$ 3.500,00
04	Não identificação de lixeiras ou contêiner para armazenamento de material reciclável e de orgânico.	R\$ 1.000,00
05	Disponibilização para coleta do resíduo reciclável em recipientes ou materiais inapropriados.	R\$ 1.000,00
06	Permanência de resíduos recicláveis em áreas, vias e calçamentos públicos, em período superior ao permitido.	R\$ 2.000,00
07	Frequência de coleta de materiais recicláveis em período superior a uma semana.	R\$ 1.000,00
08	Coletores e transportadores não cadastrados e não regularizados junto ao Sistema de Coleta Seletiva.	R\$ 3.000,00
09	Coletores e transportadores informais e não organizados.	R\$ 5.000,00
10	Estacionamento de veículos transportadores em vagas especiais e proibidas.	R\$ 1.500,00
11	Circulação dos veículos transportadores nas áreas centrais, fora dos horários permitidos pela municipalidade.	R\$ 1.500,00
12	Derramamento de materiais recicláveis nas vias durante o transporte.	R\$ 8.000,00
13	Não uniformização de pessoal ou sem a identificação da empresa, ao transportar os materiais recicláveis aos receptores.	R\$ 1.000,00
14	Receptores não cadastrados e não regularizados junto ao Sistema de Coleta Seletiva.	R\$ 7.000,00
15	Armazenamento desordenado dos materiais recicláveis nos receptores	R\$ 15.000,00
16	Armazenamento de materiais de coleta seletiva, rejeitos ou lixo orgânico em locais não licenciados pelo poder público.	R\$ 20.000,00
17	Armazenamento de materiais, rejeitos e lixo orgânico em vias e calçamentos públicos, por parte dos receptores.	R\$ 30.000,00
18	Não haver o regular controle de pragas.	R\$ 10.000,00